

N.F. N° - 281226.0056/19-2
NOTIFICADO - CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.10.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0383-06/21NF-VD

EMENTA: TAXA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP. Contribuinte desenvolve atividade de comércio atacadista de lubrificantes, sujeita ao pagamento da taxa exigida. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 27/12/2019, exige do Notificado Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$3.949,93, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 70.01.01: deixou de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, conforme extrato de débito FEASPOL em anexo.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso I e art. 4º, inciso I da Lei nº 11.631/09

Tipificação da Multa: art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei nº 4.675/86.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 09 a 58), por meio de representante, alegando que não está enquadrada na obrigatoriedade do pagamento da taxa cobrada, vez que os produtos armazenados e comercializados pela empresa não são classificados como perigosos e que são dispensados de controle e fiscalização dos órgãos da segurança pública. Prossegue afirmando que dados técnicos, a exemplo de fichas de informação de segurança de produtos químicos, laudos e Parecer Fiscal, embasam suas afirmações.

Aduz que a CEDEP tem seu CNAE de nº 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, como atividade principal e CNAE nº 46.81-8-05 – Comércio atacadista de lubrificantes, como atividade secundária.

Assevera que informações disponíveis nos veículos virtuais desta instituição disponibiliza em sua página a seguinte informação no que concerne ao pagamento da taxa cobrada: “Contribuinte: pessoa física ou jurídica que realiza atividade ou comercializa, importa, fabrica cultiva ou mantém em depósito produtos sujeitos a fiscalização e controle de órgão públicos estaduais nas áreas de segurança pública, transportes e comunicação e agricultura”.

Afirma que, em 24/08/2017, a CEDEP foi notificada por agente do fisco estadual, que após receber documentações entregue pela empresa, solicitou o arquivamento da cobrança por improcedência. Acrescentando que todos os laudos e documentações apresentadas na época estão anexos a este pedido.

Finaliza peça defensiva afirmando que é incabível o lançamento, pois a CEDEP realiza a distribuição de óleo lubrificante e derivados de petróleo envasados e lacrados na fábrica e que

nas suas instalações não existem manipulação destes produtos. Acrescendo que os produtos comercializados não estão classificados como perigosos, conforme ABNT-NBR: 14.725-2:2009.

Pelos motivos exposto, peticiona o deferimento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado TPP - Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$3.949,93, e é composta de 01 (uma) Infração, detalhadamente, exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados de forma e compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado alega: 1) que não está enquadrada na obrigatoriedade do pagamento da taxa cobrada, vez que os produtos armazenados e comercializados pela empresa não são classificados como perigosos e que são dispensados de controle e fiscalização dos órgãos da segurança pública. Prossegue afirmando que dados técnicos, a exemplo de fichas de informação de segurança de produtos químicos, laudos e parecer fiscal, embasam suas afirmações; 2) que a CEDEP tem seu CNAE de nº 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, como atividade principal e CNAE nº 46.81-8-05 – Comércio atacadista de lubrificantes, como atividade secundária, e 3) que, em 24/08/2017, a CEDEP foi notificada por agente do fisco estadual, que após receber documentações entregue pela empresa, solicitou o arquivamento da cobrança por improcedência.

Finaliza peça defensiva afirmando que é incabível o lançamento, pois a CEDEP realiza a distribuição de óleo lubrificante e derivados de petróleo envasados e lacrados na fábrica e que nas suas instalações não existem manipulação destes produtos. Acrescendo que os produtos comercializados não estão classificados como perigosos, conforme ABNT-NBR: 14.725-2:2009.

Inicialmente, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81, quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário e o erro da indicação da multa foi plenamente superado pela descrição dos fatos, que evidencia o enquadramento legal.

Constatou, por meio de consulta realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC em 15/10/2021, que o Notificado apresenta CNAE secundário de nº 46.81-8-05 - **Comércio atacadista de lubrificantes**. Assim como que consta, no campo específico dos dados cadastrais, que trata da TPP, que a CEDEP está sujeita ao pagamento, tendo como critério de cobrança o armazenamento, transporte e venda no atacado de produtos controlados, quais sejam armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e gases industriais.

Note-se que a Lei nº 11.631/09 estabelece, no inciso I do artº 4º, como Contribuinte da TPP as pessoas que estiverem sujeitas ao exercício regular deste poder por órgão estadual, conforme as hipóteses previstas no Anexo I desta Lei.

No anexo supracitado, especificamente no item 1.2.23.1 constata-se a obrigatoriedade do recolhimento nos seguintes termos:

*“ANEXO I
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA*

(...)

1.2.23.1- Estabelecimentos que vendam no atacado produtos controlados, a saber:

Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifício), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e gases industriais. (grifos nossos)

(...)”.

Cabe registrar que o Notificado, na sua defesa, expressamente afirma que realiza a distribuição de óleo lubrificantes e derivados de petróleo, portanto produtos inclusos na disposição acima. Ademais, na fl. 24, o Contribuinte apresenta, como produto por ele comercializado, o óleo “LUBRAX TOP TURBO”, que tem como classificação de perigo a “Corrosão/irritação à pele – Categoria 3”.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que a infração apurada está caracterizada, devendo a tipificação da multa ser transmutada para a prevista no art. 8º, inciso I, da Lei nº 11.631/09.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0056/19-2**, lavrada contra **CEDEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de TAXA no valor de **R\$3.949,93**, prevista no art. 1º, inciso I e art. 4º, inciso I da Lei nº 11.631/09 e acréscimos legais, bem como recomendar que seja transmutada a tipificação da multa para a prevista no art. 8º, inciso I da Lei nº 11.631/09.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2021

EDUARDO DUTRA FREITAS – PRESIDENTE/ JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR